



PARECER
REF. LICITAÇÃO
OBJETO: Aditivo ao Contrato.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebrar 2º termo aditivo ao contrato nº 367/2018 que celebram a Prefeitura Municipal de Paragominas e SPS Serviços LTDA ME que tem por objeto a contratação de serviço de transporte com motorista, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, e o Hospital Municipal na remoção de pacientes para tratamento de urgência para hospitais conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde em Belém - PA e Ulianópolis - PA.

De acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, o pedido visa à substituição de um veículo por outro em melhores condições, devido ao desgaste natural ocorrido ao longo do contrato.

A celebração de termo aditivo é permitida pela Lei nº 8.666/93. Tal instituto permissivo está assentado no art. 65, do referido diploma legal. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) (Vetado).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso).

De outra forma o que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:



Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido a substituição dos veículos pode ser realizada, desde que a modificação não traga nenhum prejuízo ao Poder Público, e ainda mantenha as condições do contrato original.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 29 de agosto de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica